



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362496-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2362496-21.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Interessado: Silvane de Oliveira Assis

Comarca: Araçatuba

Juiz 1º Grau: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 25.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou impugnação – Insurgência da executada – Dispositivo da sentença que apenas julgou procedente o pedido, impondo a quitação – Fato, porém, que inclui a assunção pela seguradora do saldo devedor do compromisso de compra e venda – Existência de título, em favor da requerida CDHU, de exigir o pagamento da requerida COSESP o pagamento do saldo devedor – Hipótese que não se confunde com exercício de direito de regresso – Dívida assumida que é líquida, constante de instrumento público – Prazo prescricional quinquenal – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/115, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação.

Agrava a executada, Fazenda Pública do Estado, alegando que não há título executivo em relação à obrigação de pagar quantia; que não houve imposição de indenização em face da Cosesp. Aponta falta de liquidez do crédito, por não ter sido indicado valor ou data dos pagamentos. Suscita ainda a prescrição. Pede a reforma.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 15/19.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A demanda principal foi proposta pela adquirente de unidade habitacional, sra. Silvana de Oliveira Assis, que pretendia obter a quitação, em razão da ocorrência de sinistro, de seu compromisso de compra e venda, tendo participado como corrés a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e a Companhia de Seguros de São Paulo – COSESP.

A seguradora, então, deveria pagar a indenização securitária à CDHU, que seria responsável por providenciar a quitação à adquirente.

Conforme ressaltaram as razões recursais, o dispositivo da r. sentença menciona apenas o fornecimento de documento de quitação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito SILVANE DE OLIVEIRA ASSIS em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que declararem quitado o contrato mencionado na inicial, bem como condenar as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer atinente a providenciar a expedição do instrumento de quitação, arcando com os custos decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de nova majoração caso se quedem inertes. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (fls. 172, da fase de conhecimento)

Porém, essa quitação depende do pagamento pela seguradora, fato que é mencionado na r. sentença:

Assim, ante a ocorrência da morte do segurado e a devida comunicação realizada em tempo pela parte autora, a quitação total do financiamento decorre de pleno direito, exsurgindo a inexistência do débito cobrado pela primeira requerida. (CDHU). (fls. 171, da fase de conhecimento)

O pedido inicial era no sentido de compelir a seguradora a pagar a indenização securitária à companhia habitacional, e esta dar a quitação.

Assim, ainda que o dispositivo não mencione, expressamente, a condenação da COSESP ao pagamento da CDHU, esse é o sentido da procedência da demanda quando julga o referido pedido procedente em relação a ambas as corrés.

Aliás, em relação à autora, o pagamento da indenização é uma obrigação de fazer – assumir o saldo devedor em relação a terceiros. Porém, em relação à CDHU, trata-se de obrigação de pagar quantia. Um jogo de palavras em relação a isso não afeta a existência de título executivo.

E, como está incluída a obrigação na condenação, não há que se cogitar de “direito de regresso”. Direito de regresso acontece quando um codevedor arca com a dívida inteira, requerendo do outro o ressarcimento do gasto. Pelo contrário, no caso dos autos, a obrigação da CDHU era apenas de dar quitação, enquanto a da COSESP era de assumir o saldo devedor, o que a CDHU exige.

Portanto, vislumbra-se título executivo, no caso.

Sobre a prescrição, o crédito da agravada CDHU é relativo à dívida líquida constante de instrumento público, assumida pela COSESP

por força da r. sentença. Quem exigiu indenização securitária, e dentro do prazo legal, foi a segurada. Portanto, ainda que a COESP seja seguradora, o prazo para ingresso com a presente execução é o quinquenal – que não decorreu por completo.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator